

**Indenização - Danos morais e materiais -
Responsabilidade civil do Estado - Morte de
preso - Obrigação de indenizar - Viúva -
Pensão indevida**

Ementa: Indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil do Estado. Assassinato de preso. Direito à incolumidade. Indenização à viúva por danos materiais. Obrigação de indenizar inexistente.

- É dever do Estado zelar pela incolumidade dos presos, sendo responsável pela indenização por danos que vierem a sofrer nas prisões, independentemente da prova de culpa dos servidores do presídio.

- Embora seja justificável a indenização por danos morais, não é devida a pensão a título de alimentos, se a prova demonstra que era a vítima sustentada por seu filho - e não o contrário.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0024.08.987285-7/001 - Comarca de Belo
Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da
Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante:
Estado de Minas Gerais - Apelados: Maria Madalena
Ferreira dos Reis e outros - Relator: DES. WANDER
MAROTTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICANDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2009. - Wander Marotta - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Maria Madalena Ferreira dos Reis, Maria de Fátima dos Reis, José dos Reis, Clóvis dos Reis, Idelci dos Reis Lopes, Marli dos Reis Silva, Mônica dos Reis e Masilsa dos Reis ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado de Minas Gerais, alegando serem viúva e filhos de Pedro dos Reis, assassinado no interior da cadeia pública da cidade de Rio Casca em 23.07.07. Ressaltam que a vítima era portador de distúrbios mentais, motivo pelo qual era beneficiário do INSS, e que por diversas vezes procuraram os órgãos públicos para providências no sentido de proporcionar-lhe tratamento, porém nenhuma atitude foi tomada. Apesar de não ser pessoa violenta, em 17.07.07 foi preso por suposto envolvimento em homicídio. Enfatizam haver duas versões sobre os fatos que lhe causaram a morte: a primeira, a de que já foi colocado na cela muito machucado, com hematomas e queixando-se de muita dor, e outra, a de que foram os detentos da cela que o espancaram causando-lhe os ferimentos, o que em nada diminui a responsabilidade do réu, uma vez que foi torturado por omissão de seus agentes, que o colocaram na cela mesmo após as ameaças dos detentos, e também porque não providenciaram socorro após a agressão. Sustentam que, segundo os agentes penitenciários, no dia 18.07.07, a vítima foi retirada da cela, encaminhada ao hospital e, ao retornar, foi colocado em outra cela, não havendo qualquer registro do alegado procedimento. Somente quando já se encontrava agonizando, em 22.07.07, foi encaminhado ao hospital, onde veio a falecer no dia seguinte. Afirmam que foram impedidos de visitar a vítima, sob a alegação de que a cadeia se encontrava superlotada, sendo informados de que o preso se encontrava bem, tanto que ficaram surpresos com a notícia de seu falecimento. Enfatizam que não foi feito exame de necropsia, sendo necessária a exumação para se constatar a *causa mortis*: hemorragia interna por traumatismo torácico e abdominal. Alegam que a vítima era beneficiário do INSS, recebendo, aproximadamente, um salário mínimo mensal, que lhe garantia o sustento e de sua esposa. Provada a negligência do réu, pugnam pela procedência do pedido para condená-lo ao pagamento das despesas do sepultamento, cento e oitenta salários mínimos à viúva, nos termos do art. 948, II, do

Código Civil, levando-se em consideração que a vítima faleceu aos 55 anos, e teria uma expectativa de vida de 70 anos, e mais duzentos salários mínimos para os autores a título de danos morais. Requereram os benefícios da justiça gratuita - deferidos.

Contestação sustentando que a morte do preso ocorreu em razão das agressões sofridas pelos demais detentos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por não ter concorrido para o evento danoso, não estando caracterizada, portanto, a culpa *in vigilando*. Ressalta que a indenização por danos materiais e morais pretendidos pela viúva da vítima não é devida dada a ausência de prova da dependência econômica, e porque o casal se encontrava separado desde 2001. Alega não haver provas dos danos alegados. Caso assim não se entenda, deve a indenização ser fixada considerando o padrão de vida dos autores.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, e R\$720,00 pelos danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso. Condenou-o, ainda, ao pagamento de pensão à viúva do preso, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data da morte até a data em que completaria 65 anos de idade, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (f. 87/95).

Inconformado, recorre o Estado (f. 96/103), entendendo ausente o dever de indenizar, uma vez que não concorreu para o falecimento da vítima, que se encontrava preso em razão de homicídio praticado na cidade de São Pedro dos Ferros e teria sido agredido por seus colegas de cela, causando-lhe lesões corporais que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte. Alega inexistirem provas do dano moral, insurgindo-se contra o valor arbitrado a tal título, entendendo-o excessivo. Enfatiza nada ser devido à viúva a título de pensão, pois não há provas da dependência econômica, acrescentando que uma parcela substancial da pensão percebida pelo falecido era gasta com suas próprias despesas. Ressalta que a verba honorária ultrapassa, e muito, os limites previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

Trata-se de ação de indenização na qual os autores pretendem que seja o Estado de Minas Gerais condenado ao ressarcimento por danos materiais e morais em decorrência do falecimento de seu marido e pai, ocorrido em 23.07.07, resultante de lesões corporais graves sofridas quando se encontrava recolhido à cadeia pública de Rio Casca, e que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Em causa mais uma morte na prisão. O sistema penitenciário, falho e perverso, tem sido apontado como o grande responsável por esses fatos, e o Estado mostra-se incapacitado, por causas conhecidas, para solucionar a grave questão. Fica para toda a sociedade, já que o Estado é, na verdade, uma ficção, o ônus de indenizar a família do detento pela falta do serviço administrativo.

Por isso é que a Carta da República dispõe, consagrando a teoria da responsabilidade objetiva do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre a responsabilidade do Poder Público, ensina Hely Lopes Meirelles (in *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed., Malheiros Editores, 2002, p. 624):

Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.

E prossegue:

O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos (ob. cit., p. 624).

Outro não é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (in *Ato administrativo e direito dos administrados*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 150):

O caso mais comum, embora não único, é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros a risco. Serve de exemplo, o assassinato de um presidiário por outro presidiário.

Discorrendo sobre a obrigação do Estado de zelar pela incolumidade do preso, ensina Cretella Júnior (in O

Estado e a obrigação de indenizar. Ed. Saraiva, 1980, p. 251/252):

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos. [...]. Como já vimos, a polícia pode agir ou deixar de agir, ocorrendo da ação ou omissão danos aos recolhidos em estabelecimentos sob a guarda do Estado.

Esse direito encontra-se consubstanciado na Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Na lição de José de Aguiar Dias (in Rui Stoco, ob. cit., p. 278):

O fundamento primário da responsabilidade civil é o princípio da restituição, isto é, a contemplação da manutenção, do equilíbrio social, que se afere de acordo com a ordem jurídico-política vigente. É esse o sentido em que deve ser entendida a responsabilidade civil do Estado. Vem ela a ser, pois, a obrigação, a cargo do Poder Público, de reparar o dano por ele causado, restabelecendo, por meio de indenização adequada, o equilíbrio econômico rompido pelo prejuízo.

Para Yussef Said Cahali (in *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 504):

Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-se de eventuais violências que possam contra ele ser praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos. A pessoa detida para simples averiguação, preso em virtude de sentença condenatória ou preventivamente no curso do processo criminal ou, mesmo, simplesmente perseguida por suspeita de prática de infração não é destituída do seu direito inalienável à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem às autoridades policiais.

A prova demonstra que Pedro dos Reis foi recolhido à cadeia pública de Rio Casca em 17.07.07, por suposto envolvimento em homicídio ocorrido em São Pedro dos Ferros, vindo a falecer em 23.07.07, em consequência de hemorragia interna por traumatismo torácico e abdominal, como consta do relatório de exumação e necropsia (f. 50/51).

Os depoimentos dos companheiros de cela da vítima no sentido de que já apresentava hematomas pelo corpo quando ali deu entrada não se sustentam em face das afirmações dos agentes penitenciários de plantão, no dia dos fatos.

Em suas declarações perante a autoridade policial, o agente penitenciário Rogério de Assis Mamédio declara que “estava de plantão no Estabelecimento Prisional local, juntamente com outro Agente Penitenciário *ad hoc* Laerte Colares Filho, quando a pessoa de Pedro dos Reis deu entrada no recinto prisional pela prática de homicídio que ocorrera na cidade de São Pedro dos Ferros/MG naquela manhã”; que Pedro dos Reis fora submetido a uma revista ao chegar, como o ocorre com outros que dão entrada no local; que, “ao acabarem a revista, onde inclui a retirada de parte das roupas do detento, perceberam que o Pedro dos Reis não apresentava nenhum hematoma e nem lesões pelo corpo e que o mesmo apresentava somente sintomas de embriaguez” (f. 60).

Laerte Colares Filho declara que se encontrava de plantão quando Pedro dos Reis deu entrada no recinto prisional, ocasião em que foi revistado, não apresentando “nenhum hematoma e nem lesões pelo corpo e que o mesmo apresentava somente sintomas de embriaguez” (f. 61).

Entretanto, passados quatro dias da detenção, o preso foi encaminhado ao hospital apresentando estado grave e, em decorrência das lesões sofridas, veio a falecer .

O próprio réu, em sua defesa, afirma que o preso “teria sido agredido pelos colegas da cela em que foi posto, o que resultou em seu óbito” (f. 76).

Como bem observou o ilustre Magistrado de primeiro grau, verifica-se que

o Estado não promoveu a vigilância necessária dentro do estabelecimento prisional e deixou de zelar pela integridade física do preso que se encontrava sob sua custódia, o que lhe ocasionou a morte (f. 90).

Da prova, constata-se a ocorrência de falha na vigília dos responsáveis pela segurança da cadeia pública de Rio Casca, que resultou na agressão da vítima, ocasionando sua morte, a caracterizar a responsabilidade do Estado na reparação do dano causado dela decorrente.

A vítima, recolhida à cadeia pública em razão de suposto envolvimento no crime de homicídio, estava sob a custódia do Estado de Minas Gerais, que deveria assegurar-lhe a integridade física, evidenciando-se o nexo causal entre a atividade estatal e o evento danoso, sendo devida a indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil c/c art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Na ação de ressarcimento com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no art. 107 da Carta

Magna (atual art. 37, § 6º), basta ao autor a demonstração do nexo etiológico entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) imputável à Administração Pública e o dano de que se queixa.

Presumida a culpa do agente, opera-se a inversão do ônus probatório com vistas à eventual exclusão de responsabilidade, cabendo, por isso, à entidade pública provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (in RT 567/106).

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, cabia ao réu demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, o que não foi levado a efeito.

Acresça-se que, se um preso se fere, agride, mutila ou mata outro detento, o Estado deve responder objetivamente pelo dano, já que cada detento está sujeito a situações de risco, inerente e próprio do ambiente carcerário.

É de julgar-se procedente, pois, a pretensão dos autores, indenizando-os pela morte do marido e pai, que se encontrava preso sob ordem do Estado.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Indenização por ato ilícito. Dano moral. Responsabilidade objetiva do Estado. Morte de preso na cadeia pública. Compete ao Estado zelar pela segurança do preso sob sua custódia, respondendo por sua morte, dentro da cadeia pública, por companheiros de cela (Apelação Cível nº 182.396-2, Rel. Des. Aloysio Nogueira, j. em 07.12.00, p. em 22.12.00).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento. - O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF art. 5º, XLIX), sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. Assassinado o preso por colega de cela quando cumpria pena por homicídio qualificado responde o Estado civilmente pelo evento danoso, independentemente da culpa do agente público. Recurso Improvido (STJ-1ª Turma, REsp 5711/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU de 22.04.91, pg. 4.771).

Com respeito à indenização por danos materiais - as despesas com o funeral ficaram comprovadas nos autos (f. 42).

Relativamente à indenização à viúva, representada por pensão mensal fixada em um salário mínimo, não há notícias, nos autos, de que a vítima contribuía para as despesas do lar, inexistindo mesmo qualquer prova de que exercesse atividade lucrativa. Ao contrário, ficou demonstrado que o falecido recebia benefício do INSS, ao que tudo indica o de aposentadoria por invalidez (f. 15), onde, certamente, sua viúva poderá requerer que lhe seja pago, tendo em vista que eram casados como comprova a certidão de f. 13.

Acresça-se que, segundo declarações de José dos Reis, filho da vítima, residente em São Pedro dos Ferros, perante a autoridade policial,

seu genitor, Pedro dos Reis, desde meados do ano de 2001, passou a fazer tratamento de saúde por alcoolismo, pois devido a passar a ter delírio alcoólico ficou internado pela primeira vez na cidade de Viçosa, num centro de recuperação, não tendo resultado, sendo encaminhado para a cidade de Juiz de Fora/MG, numa clínica psiquiátrica, ficando internado durante o período de 03 meses;

que seu pai foi para a cidade de São Pedro dos Ferros ocasião em que

o informante passou a cuidar do seu genitor, que fazia uso de vários medicamentos para desintoxicação, nervos, distúrbio mental; [...] que o pai do informante teve uma recaída em agosto de 2004, fez uso de bebida alcoólica, sendo novamente internado na clínica de Juiz de Fora/MG, durante o período de 02 (dois) meses; que seu pai refez novamente o tratamento de desintoxicação referente ao álcool retornando para a casa e o informante novamente passou a cuidar de seu genitor por um período; que seu genitor ficou por um período de 01 ano e meio na cidade de Belo Horizonte/MG onde reside a genitora do informante e mais irmãos; que no mês de fevereiro de 2007 o genitor do informante retornou para essa cidade e continuou muito bem de saúde usando os remédios controlados diariamente; que o informante mora sozinho e seu genitor morava juntamente com seu outro irmão e tudo estava indo muito bem.

Acrescenta que

devido ao fato de o genitor do informante estar tendo um início de relacionamento amoroso com a vizinha dele conhecida como 'Lindalva', que faz uso de bebida alcoólica, o informante passou a ficar desconfiado até que um dia chegou na casa do seu genitor e encontrou 02 (duas) garrafas pequenas contendo pinga, escondidas atrás da cama [...] e que passou a ver a 'Lindalva' juntamente com seu genitor em bares (f. 70 e verso).

Tais declarações não deixam dúvidas de que a vítima residia em companhia de seus filhos no interior do Estado, e não com sua esposa, pois, ao que ali consta, esta residia nesta Capital e, quando do ajuizamento da ação, em Esmeraldas, como consta da inicial.

Ausente a prova de que a vítima contribuía para as despesas de sua família, ou mesmo de que auferia renda, não há como acolher a pretensão da autora com relação à pensão mensal.

Nesse sentido:

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado. Morte de presidiário por companheiro de cela. Dever do Estado de zelar pela segurança e integridade física das pessoas recolhidas às prisões ou a quaisquer recintos sob sua tutela. Indenização por danos patrimoniais indevida aos pais à ausência de prova da dependência financeira. Vítima em cumprimento de pena que, antes do decreto de prisão, já não exercia qualquer atividade lucrativa para que seu falecimento represen-

tasse perda de força de trabalho na família (Apelação Cível 200.248-3, Rel. Des. Pinheiro Lago, j. em 06.11.01, p. em 1º.02.02).

É devida também indenização por danos morais. Segundo o magistério de Caio Mário da Silva Pereira, "o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E, assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo", acrescentando que,

com duas disposições contidas na Constituição Federal de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o Juiz (in *Responsabilidade civil*. 3. ed. Rio: Ed. Forense, 1992, p.58).

Consagrado o princípio da reparação do dano moral, sua indenizabilidade

que ainda gera alguma polêmica na jurisprudência, ganha foros de constitucionalidade. Elimina-se o materialismo exagerado de só se considerar objeto do Direito das Obrigações o dano patrimonial (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/8).

Danos morais, segundo a definição do insigne mestre Wilson Mello da Silva, autor de um dos melhores trabalhos sobre o assunto na literatura jurídica brasileira,

são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (in *O dano moral e sua reparação*. 2. ed., Forense, p. 13).

E continua afirmando que

O patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar Dias.

Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando a castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Em relação ao valor da indenização, na lição de Maria Helena Diniz (in *Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade civil*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7, p. 78/79):

A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e, nos

casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.

Em outros termos, na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação familiar e social, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito.

A meu ver, o valor fixado pelo Magistrado, R\$40.000,00, está correto, mesmo porque não houve recurso no sentido de aumentá-lo.

São oito os beneficiados, cabendo a cada um R\$5.000,00, não me parecendo que referido valor possa ser considerado como fonte de enriquecimento desmedido.

Sabe-se que valor nenhum trará de volta a vida do marido e pai perdido - e não é isso que se pretende. Considero que a importância arbitrada poderá ajudar a família a enfrentar essa fase tão difícil.

Em relação aos honorários advocatícios, devem seguir a regra do CPC, art. 20, § 4º, e o valor fixado atende aos parâmetros legais.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (art. 20, § 4º, da Lei Processual).

Diante do exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a decisão de primeiro grau apenas para decotar do valor indenizatório a pensão mensal ali arbitrada à viúva da vítima, acrescido o valor indenizatório de correção monetária pelos índices da Corregedoria da Justiça, a partir do trânsito em julgado do acórdão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...